



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000047/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.647 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A competência regimental para conhecer de declaração de compensação, e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Verificada a inexistência de documentação hábil e robusta capaz de demonstrar que o débito constituído em DCOMP é indevido, a exigência deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-39.636, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360, fls. 05/09, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo da CSLL do 1º trimestre de 2005, no valor original de R\$ 5.689,30 (fl. 06).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 23/24, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360, ao fundamento de que *“na DIPJ do exercício de 2006, o contribuinte fez a opção pelo Lucro Presumido, tendo apurado o saldo devedor da CSLL para o 1º trimestre de 2005 de R\$ 6.429,05 conforme ficha 18A (fls.10), e não saldo negativo”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 26, acompanhada dos documentos de fls. 27/142, na qual alega, em síntese, que: a) necessária a conferência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica "LUCRO PRESUMIDO", dos anos-calendário 2004 e 2005, as respectivas compensações e pagamentos; b) a empresa esta com os impostos corretamente recolhidos; c) há crédito a seu favor, colocando-se à inteira disposição para qualquer informação; d) aguarda a análise para regularização definitiva de tal situação; e) solicita a ANULAÇÃO dos PER/DCOMP apresentados, em razão dos mesmos apresentarem valores divergentes da realidade, ou as medidas legais cabíveis para regularização destas irregularidades; e) anexa cópia da respectiva INTIMAÇÃO, que recebeu em 18/02/2010, demonstrativo trimestral da CSLL, devido, pagos e compensados inclusive um parcelamento (seis) parcelas, cópias dos IRPJ 2004 e 2005, dos DARF recolhidos, dos PER/Dcomp apresentados.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O cancelamento da declaração de compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido caso a declaração de compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do requerimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A glosa do indébito, na qual há concordância na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) De início, convém consignar que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Assim, em síntese, quando a contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, *deve, necessariamente*, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Conforme relatado, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fls. 23/24) não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que fez a opção pelo Lucro Presumido, tendo apurado saldo devedor da CSLL para o 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 6.429,05 conforme ficha 18A (fl. 12 dos autos), e não saldo negativo, conforme informado pelo contribuinte no PER/Dcomp nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360 (fls. 05/09).

Contra esse Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 26, na qual informa que o PER/Dcomp sob nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360 não apresenta a realidade, uma vez que não apurou o crédito informado. Ou seja, segundo a própria manifestação de inconformidade de fl. 26, estaria descaracterizado o objeto da DCOMP formalizada às fls. 05/09, tendo sido um equívoco sua transmissão, tendo em conta a inobservância de um requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional.

Nesse sentido, a manifestação de inconformidade objetiva nada mais do que o cancelamento da cobrança do débito de CSLL (código de receita: 2372), período de apuração: 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 6.429,05, compensado na PER/Dcomp nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360.

Posta assim a questão, passa-se à análise do mérito.

No que atine ao indébito, no valor de R\$ 11.833,42, não há correção a ser feita no despacho decisório de fls. 23/24, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional. Registre-se, inclusive, que a postulante concordou expressamente ser indevido o crédito pleiteado.

Neste contexto, assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de cancelamento da declaração de compensação apresentada eletronicamente, PER/Dcomp sob nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360, não há como atender o pedido da Recorrente.

Primeiro, porque, a teor do art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),

c/c o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento realizar o cancelamento de PER/Dcomp.

Nesse sentido, a IN/RFB nº 1.300, de 20/11/2012, estabelece que o sujeito passivo pode desistir do pedido de compensação desde que apresente à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido se a declaração de compensação encontrar-se pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento, *in verbis*:

“Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios”.

No caso em tela, a contribuinte apresentou a PER/Dcomp de nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360, em 22/05/2005, e foi cientificada do despacho decisório sob exame em 18/02/2010, portanto, nos termos do artigo 93 da IN/RFB nº 1.300/2012, a contribuinte deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação à RFB do pedido de cancelamento.

Segundo, porque não se pode olvidar que a PER/Dcomp sob exame traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória nº 135, *in verbis*:

“Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 (....)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(....)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

(....)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

(destaquei)

Dessa forma, a dívida da contribuinte é aquela confessada na PER/DCOMP nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360, que foi transmitida em 22/05/2005, que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Caso a declaração do débito de CSLL (código de receita: 2372), período de apuração: 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 6.429,05, tenha sido um equívoco, tal fato somente pode ser firmado mediante prova das informações a ele referentes, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o tributo devido a título de CSLL no 1º trimestre de 2005.

Neste contexto, registre-se que a contribuinte ao efetuar o pagamento de tributos necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, realizar uma série de atos, como

manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor.

Se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado no PER/Dcomp incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar as provas que permitissem albergar sua tese de inexistência do débito declarado, edificada com prova das informações a ele referente, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o tributo devido a título de CSLL no 1º trimestre de 2005.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação que pudesse ilidir o débito de CSLL do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 6.429,05, confessado na PER/Dcomp nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360, objeto do despacho decisório de fls. 23/24 dos autos.

Com tais razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 159), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/05/2013 (e-Fls. 98 a 99).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente requer “a conferência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica “LUCRO PRESUMIDO” do calendário 2004 e 2005, com demonstrativo anexo com os DARF (s) recolhido a maior e as respectivas compensações”, e ao final solicita a “ANULAÇÃO dos “PER/DCOMP(s) anexos ano calendário 2004 e 2005”.

O contribuinte, ainda, apresenta o seguinte rol de documentos anexos:

ANEXOS

- Demonstrativo documento 04 pag. 01 e 02. Com aplicativo não “CORRIGIDO”
- Cópia do IRPJ 2005 Ano-calendário 2004 Documento 05 recibo de entrega e IRPJ pag. 01 a 34.
- Cópia do IRPJ 2006 Ano-calendário 2005 Documento 06 recibo de entrega e IRPJ pag. 01 a 10.
- Cópias dos DARF (s) pagos e dos compensados documentos nº (s) 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.
- Pedido de parcelamento diferido e pago “INDEVIDAMENTE” documento nº 14A, pag. 01 e 02.
- DARF (s) recolhido do parcelamento documento nº 14 parcelas 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06 e 06/06.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente do presente caso figura-se no pleito de cancelamento da DCOMP nº 15208.49252.220505.1.3.03-4360, ante a suposta não subsistência dos débitos nela declarados.

Quanto a esta matéria, faz-se necessário esclarecer, que a competência regimental para a retificação e cancelamento de DCOMP é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme observa-se no Art. 272, III, da Portaria nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao **cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;**” (negrito nosso)

Cumprе ressaltar que o pedido de cancelamento da DCOMP, à época da transmissão efetuada pelo contribuinte, tinha seus procedimentos previstos no Art. 82 da IN/RFB nº 900/2008, conforme verifica-se a seguir:

“Art. 82. **A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do**

programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, **o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.**

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. “

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não realizou o procedimento adequado para pleitear o cancelamento da declaração de compensação transmitida.

Além disso, caso o débito declarado de CSLL (código de receita: 2372), período de apuração: 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 6.429,05, tenha sido um equívoco, caberia ao contribuinte comprovar mediante apresentação das informações a ele referentes, confrontando os registros contábeis e fiscais, de modo a se constatar qual fora o equívoco que ocasionou a confissão indevida do débito.

Nesse sentido, entendo que o confuso demonstrativo apresentado pelo contribuinte às e-Fls. 170-171, bem como os demais documentos anexados (e-Fls. 172 a 255), não possuem a higidez necessária para desconstituir o débito devidamente declarado em DCOMP.

Por estes fundamentos, entendo que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem ser acolhidos, razão pela qual a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

